



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04032/15

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – PB

Exercício: 2014

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. José Antônio Batista da Cunha

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - PB. Exercício 2014. IRREGULARIDADE na prestação de contas. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 03413/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – PB, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. José Antônio Batista da Cunha.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial registrou as seguintes irregularidades:

- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
- Divergências entre os valores das receitas de contribuição patronal e contribuição do servidor informados no Sagres e nas guias de receitas;
- Utilização indevida da modalidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria contábil;
- Ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10;
- Omissão do gestor do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias mensais e parcelas relativas à Lei 965/13 (itens 11, 12.3 e 12.4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04032/15

- Registro indevido do pagamento da 10ª parcela, sem registro do pagamento das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas relativas à Lei 965/13 e
- Ausência de comprovação da realização de reuniões mensais do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do IPSER, descumprindo a Lei Municipal nº 711/2007, bem como das respectivas portarias de nomeação dos seus membros.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. Reprovação das contas da Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Sr. José Antônio Batista da Cunha, relativas ao exercício de 2014;
2. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. Assinação de prazo à atual gestão a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal e
4. Baixa de recomendações ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Inicialmente é importante destacar que o interessado foi regularmente citado, porém, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de manifestação e/ou esclarecimento em relação as falhas registradas pelo Órgão de Instrução.

As irregularidades apontadas pela Auditoria demonstram a ausência de comprometimento do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – PB, quanto ao equilíbrio das contas, uma vez que a omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias mensais e parcelas relativas à Lei 965/13 e ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04032/15

nº. 3.922/10, dentre outras, não se coadunam com os princípios basilares da boa gestão dos recursos públicos.

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, nas prestações de contas de outros exercícios, sem uma política de investimentos centrada em critérios técnicos não há como trabalhar com parâmetros sólidos e equilibrados, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial. Daí a importância de uma política de investimento das disponibilidades que assegure não apenas a melhor rentabilidade, mas, também segurança no sentido de evitar perdas.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE na Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2014;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão para providenciar a cobrança de seus créditos à Prefeitura e
- d) RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 04032/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº. 04032/15** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** na Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2014;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias à atual gestão, para providenciar a cobrança de seus créditos à Prefeitura e
- d) **RECOMENDAR** à atual gestão do referido Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2019 às 10:26



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO